

**A LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUENTE DE  
ILICITUDE NOS CRIMES COMETIDOS POR MULHER CONTRA SEU  
COMPANHEIRO(A) NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

Dênis Moreira Araújo Martins<sup>1</sup>

Eva Aparecida da Silva<sup>2</sup>

Márcia Gonçalves Cândido<sup>3</sup>

Marta Souza Oliveira<sup>4</sup>

**RESUMO**

O trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da legítima defesa antecipada para mulheres vítimas de violência doméstica, que se distingue da legítima defesa clássica, pois não há agressão atual ou iminente. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise dedutiva e método explicativo. Inicialmente, realiza uma discussão sobre o princípio da igualdade e a igualdade de gênero à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, introduzindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como um exemplo de promoção da igualdade material de gênero, cujo objetivo específico é combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Após, descreve os tipos de violência e investiga como funciona o ciclo da violência doméstica contra a mulher. Ademais, revela o cabimento da legítima defesa putativa, que, embora não seja considerada legítima defesa clássica, configura neste caso uma hipótese de erro de proibição indireto escusável, em que a mulher acredita equivocadamente estar diante de uma agressão iminente, o que exclui a culpabilidade. Por fim, explora a tese da inexigibilidade de conduta diversa como tese alternativa à legítima defesa antecipada e à putativa, que afasta a culpabilidade pela impossibilidade de se exigir outra conduta da vítima em seu contexto.

**Palavras-chave:** 1. Princípio da igualdade de gênero 2. Lei Maria da Penha 3. Legítima defesa clássica 4. Legítima defesa antecipada 5. Legítima defesa putativa

**1. INTRODUÇÃO**

A legítima defesa antecipada é uma tese de defesa aplicável, sobretudo, nos casos em que a mulher, vítima de violência doméstica, busca se antecipar à próxima agressão. Há, neste caso, duas nuances que merecem atenção para a compreensão do problema jurídico que subjaz a este debate. Primeiramente, é preciso compreender que a violência doméstica não é um ato isolado, mas um contexto em meio ao qual a mulher é vítima de agressões de toda ordem, sejam elas morais, psicológicas, patrimoniais ou mesmo físicas. Deste modo, a violência doméstica não é um ato, mas um contexto de terror e violações de direitos das mulheres.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. E-mail: [aluno.denis.martins@doctum.edu.br](mailto:aluno.denis.martins@doctum.edu.br)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. E-mail: [aluno.eva.aparecida@doctum.edu.br](mailto:aluno.eva.aparecida@doctum.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. E-mail: [aluno.marcia.candido@doctum.edu.br](mailto:aluno.marcia.candido@doctum.edu.br)

<sup>4</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. E-mail: [aluno.marta.oliveira@doctum.edu.br](mailto:aluno.marta.oliveira@doctum.edu.br)

Em segundo lugar, é importante que se dimensione o fato de que, tecnicamente, a legítima defesa ocorre diante de agressões injustas, mas também atuais ou iminentes, por isso, não é tão simples aproximar legítima defesa antecipada como um exemplo do gênero que a denomina, afinal lhe falta a iminência ou a atualidade da agressão contra a qual se levanta. Por conseguinte, questiona-se: em que medida a mulher vítima de um constante ciclo de violência doméstica pode se antecipar à próxima manifestação desta rotina de violência e exercer a legítima defesa? Neste caso, o objetivo central deste trabalho é estudar a possibilidade da aplicação da legítima defesa antecipada, como excludente de ilicitude, diferenciando-a da legítima defesa comum.

Para tanto, inicialmente, o capítulo 2 versa acerca da igualdade de gênero, dispondo a discussão em dois itens, quais sejam: o princípio da igualdade e a igualdade de gênero. O primeiro item diz acerca do princípio da igualdade, o qual se apresenta em duas dimensões, a saber, a igualdade formal e a material. O segundo item discorre sobre a igualdade de gênero, que é um direito humano assegurado em tratados internacionais e pelos sistemas constitucionais da maioria dos países do mundo. Além disso, versa sobre a relação da violação do direito à igualdade de gênero e a violência doméstica praticada contra a mulher.

No capítulo 3 é apresentada a legítima defesa antecipada, denominada também de prévia, preventiva ou preordenada, como variante ou desdobramento do instituto da legítima defesa clássica ou comum, tendo em vista que, a legítima defesa antecipada, difere-se da legítima defesa clássica, principalmente quanto ao momento em que a defesa é perpetrada perante uma agressão. Isto é, na legítima defesa antecipada analisamos os requisitos e a possibilidade de aplicação de causa supralegal de excludente de antijuridicidade, tais sejam os requisitos: a certeza da agressão (futura e certa); ausência de proteção estatal; impossibilidade de fugir da agressão; impossibilidade de suportar certos riscos; proceder preventivamente em casos extremos e proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação. Desta forma, no item 3.1, apresentamos as previsões legais referentes ao tema deste trabalho para que se possa analisar, no item 3.2, casos em que a legítima defesa antecipada foi aplicada.

Por fim, o capítulo 4 tem por objetivo explanar como ocorre o ciclo da violência doméstica, ou seja, ciclo este em que a mulher sofre repetidas agressões sem, contudo, no momento da agressão, poder agir em sua própria defesa, em função das suas limitações temporais e circunstanciais frente ao agressor. Assim, este capítulo discorre sobre este objetivo, afunilando-o em dois itens, quais sejam, no item 4.1 faz um estudo sobre a premeditação do agente causador das agressões e sua relação com o crime continuado. Uma vez que, para entender o ciclo da violência doméstica é necessário discernir o quadro de violência doméstica cometido contra a mulher como crime premeditado e continuado, sendo caracterizado pela mesma conduta criminosa premeditada cometida diversas vezes.

Em adição ao item anterior, no item 4.2, discutimos sobre a legítima defesa putativa, na qual o agente ao se impor perante situação de legítima defesa reage a esta suposta agressão injusta e iminente. Entremos, para o estudo da legítima defesa putativa, levamos em consideração os pressupostos da legítima defesa clássica, ou seja, os elementos objetivos (existência de agressão injusta, agressão atual ou iminente, defesa de um direito próprio ou alheio e moderação do uso dos meios necessários); e o elemento subjetivo (vontade do agente em agir conforme o ordenamento jurídico, no caso, defender-se). Portanto, analisamos a aplicabilidade da legítima defesa putativa, na qual a mulher, em um histórico de violência doméstica sucessiva, em todos ou em alguns dos sentidos supracitados, ao prever uma futura agressão, mesmo que erroneamente, antecipa-se de modo a evitá-la, sem que a mesma fosse acontecer em um determinado contexto.

## 2. IGUALDADE DE GÊNERO

O princípio da igualdade de gênero foi estabelecido no Brasil por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi um grande marco para a inserção dos princípios da igualdade ou isonomia e da igualdade de gênero no país. Assim, antes da reforma constituinte de 1988, surgiram diversos movimentos sociais que buscavam pela garantia dos direitos não apenas no sentido formal, mas sobretudo na igualdade de oportunidades, ou seja, no sentido material. Sobre os direitos das mulheres era preciso respeitá-los não somente na lei formal, como também no sentido material, as inserindo em várias áreas, a citar: na política, no trabalho, no judiciário, entre outras. Os movimentos sociais feministas combatiam o pensamento machista e lutavam pela inserção das mesmas áreas. Desta forma, neste capítulo, apresentar-se-á o estudo sobre como a violação dos direitos fundamentais da igualdade ou isonomia e da igualdade de gênero estão intrinsecamente relacionados ao histórico em que a mulher sofre reiteradas agressões no ambiente doméstico pelo seu companheiro(a).

Primeiramente, o princípio da igualdade ou isonomia, pode ser reconduzido ao plano filosófico, como no caso do pensamento grego clássico, com destaque ao filósofo Aristóteles (1991, p. 94-121) – 384-322 a.c. –, quando sugere, em sua obra *Ética a Nicômaco*, no Livro V, sugere “que os iguais devem ser tratados de modo igual ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual”. Neste sentido, o princípio da igualdade ou isonomia relaciona-se intimamente ao quesito da dignidade da pessoa humana, na medida em que todos indistintamente são apontados como detentores de igual valor, devendo, portanto, receberem todos a tutela de mesmos princípios jurídicos. Entretanto, durante algum tempo, o pensamento machista imperou na coletividade, não concedendo às mulheres igualdade de direitos em relação aos homens.

O presente capítulo pretende, ancorando-se em dois itens, analisar o princípio da igualdade, em todas as suas dimensões, estendê-lo ao direito fundamental da igualdade de gênero e, além disso, relacioná-lo à questão da violência doméstica praticada contra a mulher.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, como cláusula geral, trata de um dos pilares mais importantes da Constituição Federal brasileira de 1988. Através deste princípio da igualdade, isto é, o artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (... )” (BRASIL, 1988).

A constituição brasileira assume uma proposta de arquitetura de um Estado Democrático, concedendo valor a uma sociedade pluralista e sem preconceitos, integrando valores fulcrais da ordem jurídico-constitucional. Para além disso, a igualdade apresenta-se em outros momentos do texto constitucional de 1988, como o artigo 3º (a destacar os incisos III e IV), o qual, no âmbito dos objetivos fundamentais, elenca a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, etária e quaisquer outras formas e modos de discriminação (Brasil, 1988).

Este princípio é conceituado também por Nelson Nery Júnior (1999, p.42) o qual afirma que se deve dar tratamento desigual às pessoas em situações diferentes, e tratamento igual às pessoas em situações iguais, assim como se transcreve: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Portanto, a presente citação refere-se ao princípio da igualdade ou isonomia, que sob a ótica do autor, além de conferir igualmente um tratamento aos iguais, é necessário que para situações excepcionais em que indivíduos possam estar em desvantagem ou diferença em detrimento de outros, será obrigatório o tratamento desigual aos desiguais. Neste contexto, é necessário o estudo das duas dimensões do princípio geral da igualdade ou isonomia, que se apresenta em duas dimensões, a saber, a igualdade formal e a material.

Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 545), a igualdade formal, isto é, a igualdade perante a lei, é a igualdade habitualmente veiculada pela expressão “todos são iguais perante a lei”, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que estabelece uma proibição de tratamentos diferenciados, o que doutrina o legislador a corresponder em consonância com a lei, sendo característica do Estado constitucional de matriz liberal. Por conseguinte, a igualdade formal exige que todos que se encontrem numa mesma situação recebam idêntico tratamento.

Conforme Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2024, p. 545), a busca por um trânsito da igualdade formal para à material decorre do fato de que o princípio da igualdade formal, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não garante a todos os indivíduos plena igualdade na realidade, especialmente nas questões sociais e econômicas. De acordo com Sarlet, Marinoni e, Mitidiero (2024, p. 546), a igualdade material é “a igualdade que faz a exigência de que o próprio conteúdo da lei deve ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei migrou-se para uma igualdade também na lei”. Ainda conforme os autores definição do conceito de igualdade material é tida como:

Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais (Sarlet, Marinoni, Mitidiero 2024, p.546).

Neste sentido, para alcançar a igualdade material, é necessário conferir tratamento igual tanto a homens quanto a mulheres. O ordenamento jurídico brasileiro permite o tratamento diferenciado em casos específicos, quando o indivíduo necessita dessa assistência. Portanto, a igualdade material trata-se, com efeito, de igualdade jurídica, que pretende conter as desigualdades sociais, econômicas e, também, de gênero. Logo, o princípio da igualdade em sentido material procura combater a prática de discriminações arbitrárias.

Assim, a Constituição de 1988, por sua vez, alinhou-se significativamente ao reconhecimento e percepção do princípio e direitos de igualdade sob a luz de uma atribuição de um sentido material à igualdade. Este sentido pode ser compreendido com igualdade de oportunidades, de reparação das situações de vulnerabilidades culturais e sociais e que, portanto, não viola o princípio normativo.

## 2.2 IGUALDADE DE GÊNERO

O princípio da igualdade de gênero é um direito fundamental, com expressão jurídica no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988, tal qual se transcreve: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, s/p). Destarte, homens e mulheres são tutelados, por parte do Estado, pelos mesmos princípios jurídicos.

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de ser uma política pública de ação afirmativa, visando promover à igualdade material de gênero para as mulheres que sofrem violência doméstica, bem como combater a discriminação contra o gênero feminino. De acordo com André Estefam (2020, p. 246): “...o fator de discriminação é o sexo da vítima... O diferenciado tratamento conferido pela lei guarda correspondência lógica, porquanto visa à proteção não deficiente da mulher fragilizada em função da violência doméstica e familiar”. De acordo com a LMP não apenas as mulheres nascidas biologicamente são protegidas, sendo também amparadas pela referida lei as pessoas que se identificam com o gênero feminino,

independentemente do órgão genital, podendo ser homossexual, transgênero ou transexual (Dias, 2012, p. 61/62).

Dessa forma, a igualdade de gênero material pode ser alcançada por meio da Lei Maria da Penha, tendo em vista que essa legislação oferece mecanismos eficazes para combater a violência de gênero contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, proibindo a prática de discriminações arbitrárias em relação ao gênero feminino, que é um dos principais obstáculos à igualdade entre homens e mulheres. Ao criminalizar e punir a violência de gênero, a lei não só protege as vítimas, mas também promove uma mudança cultural ao afirmar o respeito e a dignidade da mulher. Assim, o art. 1º da Lei Maria da Penha estabelece seus objetivos principais, a saber:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

Segundo o art. 1º, da Lei Maria da Penha, observa-se que a LMP foi criada com fundamentação na regra do combate à violência doméstica estabelecida no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, qual seja: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).” Logo, observa-se que o direito à igualdade de gênero, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estende-se e correlaciona-se ao artigo 226, § 8º, da mesma Constituição, no que diz respeito ao combate à violência doméstica. Sendo assim, o texto constitucional aborda a violência doméstica de forma ampla, considerando-a como gênero, enquanto a Lei Maria da Penha se concentra especificamente na violência doméstica contra a mulher, como uma espécie daquela.

Não apenas isso, mas é preciso também compreender que o combate à violência de gênero veio acompanhada de uma série de preocupações voltadas a tornar efetivas previsões de direitos fundamentais das mulheres, a começar pelo direito à integridade pessoal. Portanto, a Lei Maria da Penha é uma política pública de ação afirmativa que visa a garantia de igualdade (formal e material) de gênero e que o objetivo seja de fato diminuir ou sanar o abismo que existe entre o texto formal e as práticas de igualdade material da sociedade que se propõe defender a igualdade entre homens e mulheres.

Ao ser promulgada em 2006, passou a levantar debate e dúvida quanto à sua constitucionalidade do tratamento desigual (ou diferenciado) conferido às mulheres que sofrem de violência doméstica, visto que na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, inciso I, versa sobre o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Para afastar as dúvidas sobre a lei, o presidente da república ajuíza uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 19), fazendo com que os artigos 1º, 33 e 41, da Lei 11.340/2006 (LMP), fossem reconhecidos como constitucionais, após ser entendido que a lei é um importante veículo para a promoção da igualdade material de gênero, em conformidade com o texto constitucional. Dessa forma, a norma corrobora não só como o enfrentamento a violência, mas também insere no pensamento humano brasileiro a ideia do respeito e reconhecimento da importância da igualdade de gênero material no contexto social, visto que é uma lei que passa a cuidar e evitar que o fenômeno violência contra a mulher continue.

Conforme descrito na lei, o conceito de violência doméstica e familiar contra mulher constitui uma das formas de violação de direitos humanos e é configurada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2015, art. 5º). Nesta esteira, o art. 7º da LMP descreve as formas ou tipos de violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A violência física contra a mulher está prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, que é "entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (11.340/2006)." O Instituto Maria da Penha (2024) também corrobora com esta definição afirmando que qualquer ação que viole o direito à integridade física da mulher, por exemplo, feri-la com objetos cortantes, espancamento e estrangulamento, configura-se como violência física.

A violência psicológica é definida no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (11.340/2006). Para a autora Maria Cecília de Souza Minayo (2006, p. 82): "a violência psicológica é caracterizada quando há agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda, isolá-la do convívio." Dessa forma, a violência psicológica é toda agressão que cause danos à saúde mental e emocional sendo, portanto, provável que a partir deste tipo de violência haja o seu agravamento para as demais formas de violência, a cítar, a física e a sexual.

A violência sexual, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha é definida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força (11.340/2006). A violência sexual é apresentada quando o agressor tem o objetivo de violar o exercício da liberdade sexual e reprodutiva da vítima, podendo ser entendida como uma forma de obrigá-la sem o seu consentimento a praticar, manter ou presenciar, uma relação sexual indesejada, mediante o uso da força (Feix, 2011, p. 206).

A violência patrimonial, disposta no art. 7º, inciso IV, da mesma lei, refere-se a atos como retenção, subtração ou destruição de bens da vítima, comprometendo sua autonomia financeira e a tornando economicamente dependente do agressor (11.340/2006). Ela refere-se à violação dos bens materiais, recursos financeiros ou direitos patrimoniais da mulher, seja no âmbito doméstico, em relações familiares, pessoais ou íntimas. Nesse tipo de violência, a mulher perde sua autonomia financeira e passa a depender economicamente do agressor, que, por conseguinte, limita sua liberdade de decisão.

A violência moral prevista no art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (11.340/2006). O Instituto Maria da Penha (2024) define como violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria: fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir, etc.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2024) ciclo de violência doméstica contra a mulher é geralmente dividido em três fases principais, que possuem como características todas as formas de violências previstas pelo art. 7º, incisos I, II, III e IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A primeira fase, chamada de fase da Tensão, é marcada por pequenos incidentes de violência ou tensões. Nessa fase, as agressões começam a surgir, e o agressor pode apresentar comportamentos de controle, ciúmes excessivos, irritabilidade ou hostilidade. A vítima pode sentir ansiedade e tentar acalmar o agressor, muitas vezes antecipando suas necessidades para evitar conflitos.

A segunda fase, conhecida como fase da Explosão, é quando ocorre um ato de violência mais grave. O agressor pode recorrer à violência física, emocional e até sexual. Este é o momento mais perigoso, pois a intensidade das agressões pode ser muito elevada, e a vítima

frequentemente se sente completamente desamparada, podendo entrar em estado de choque. Por fim, chegamos à terceira e última fase, conhecida como fase da Lua de Mel. Após as agressões cometidas pelo agressor, ele tenta se desculpar perante a vítima, demonstrando arrependimento e remorso, fazendo promessas de que aquilo jamais aconteceria novamente. Como forma de compensar a vítima, busca seu perdão e ele pode até mesmo presenteá-la. Esse ciclo pode gerar na vítima a esperança de que a situação irá melhorar, o que muitas vezes a leva a permanecer na relação.

Essas fases podem se repetir de forma cíclica, com a primeira fase tornando-se progressivamente mais intensa, à medida que o agressor se torna cada vez mais violento, e a vítima, cada vez mais isolada, podendo até mesmo culminar em morte da mulher. Desta forma, na próxima seção analisar-se-á a possibilidade da aplicação da legítima defesa antecipada que se configura quando a mulher está inserida em um contexto de violência intensa, resolve se antecipar à próxima agressão e ceifa a vida do seu agressor.

### **3. LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA**

Para compreender o sentido de se debater a admissibilidade do argumento da legítima defesa antecipada faz-se necessário, primeiramente, compreender o que se entende por legítima defesa clássica, prevista pelo Código Penal Brasileiro. Entendido este conceito central à tipificação de condutas segundo o Direito Penal Brasileiro, passa-se ao debate dos casos que deram origem a este argumento.

#### **3.1 PREVISÕES LEGAIS**

A legítima defesa encontra-se descrita no art. 25, caput, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal Brasileiro, qual seja: “Entenda-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940). Sendo assim, o agente usando de forma moderada pode repelir a agressão que deve ser atual, ou seja, no exato momento em que o fato esteja ocorrendo e, iminente, o fato deve ser certo de que vá ocorrer, não restando à vítima outra opção que não seja a de se defender.

Segundo a doutrina ela compreende os seguintes critérios: a agressão injusta, atual e iminente; a proporcionalidade do uso dos meios necessários e a ausência de excesso. Além disso, deve-se ter em mente o *animus defendendi*, ou seja, o agente age de modo a se defender ou de defender outrem (Greco, 2004, p. 389). A agressão injusta pode ser entendida como qualquer conduta humana que ameace ou tente ferir um bem jurídico de terceiros, como a vida, a integridade corporal, a propriedade e a liberdade. Tal conduta pode ou não estar prevista em lei como proibida, mas não deve ser confundida com provocação da vítima, sendo, portanto, passível de sanção (Bittencourt, 2000, 288-289).

Conforme Bittencourt (2000, p. 288-289), para que se aplique a legítima defesa, a agressão injusta deve ser atual ou iminente, não sendo permitida demora na resposta defensiva do agente, visto que, uma vez cessado o perigo, não há mais necessidade de proteger o bem jurídico, que já está lesionado. O termo "atual" refere-se a uma agressão que já começou e ainda está em andamento, ou seja, que ainda não cessou. A agressão iminente diz respeito a uma agressão que está prestes a acontecer, ou seja, que está para ocorrer. Assim, se a agressão não possui as características indispensáveis de atualidade ou iminência, fica desconfigurada a aplicação do instituto da legítima defesa.

De acordo com Héleno Cláudio Fragoso (2004, p. 229), empregar moderadamente os meios necessários significa que a vítima deve utilizar os recursos disponíveis no momento em que a agressão ocorrer, fazendo uso desses meios de forma proporcional para repelir a agressão.

Segundo a definição doutrinária, os meios necessários são todos aqueles que são suficientes para repelir a agressão atual ou iminente.

Outrossim, é imprescindível que o agente use os meios necessários na proporção da repulsa à agressão; caso contrário, sua ação se enquadra no chamado excesso de legítima defesa. Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 223), o excesso de legítima defesa ocorre quando o indivíduo ultrapassa os limites permitidos para a proteção de seus direitos em relação ao grau de intensidade da agressão, sendo sua conduta considerada dolosa. Nesse sentido, quando comprovado o excesso na repulsa à agressão injusta, não há exclusão de ilicitude, pois os requisitos para incorrer em legítima defesa são cumulativos.

Já o conceito de legítima defesa antecipada é caracterizado por um desdobramento da legítima defesa clássica citada anteriormente, pois, o ordenamento jurídico brasileiro não faz menção explícita a este instituto. Neste sentido, as causas legais de excludente de ilicitude são aquelas que estão previstas expressamente pelo Código Penal Brasileiro como, por exemplo, o instituto da legítima defesa clássica, já as causas supralegais de exclusão do ato ilícito não estão previstas em lei, como explanado neste capítulo, a tese da legítima defesa antecipada. Segundo Fernanda Cury de Faria (2014, p. 6), são permitidas pelo Direito com base no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, por meio da aceitação da conduta pela sociedade e pela aplicação da analogia e dos costumes gerais do Direito.

De acordo com Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p. 362), a tese da legítima defesa antecipada é caracterizada como um princípio jurídico que possui o objetivo de proteger os direitos do indivíduo quando presentes os seguintes requisitos: agir preventivamente diante da certeza de uma futura agressão injusta e certa em relação a si próprio ou a outrem; utilizando-se de forma moderada dos meios necessários diante da impossibilidade de fugir da agressão; a impossibilidade de suportar certos riscos e a ausência de proteção estatal.

Conforme Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p. 361 - 362), o conceito de legítima defesa antecipada, preventiva ou preordenada, não é muito distante do conceito da legítima defesa clássica, tendo em vista que ambos os princípios de aplicação de legítima defesa buscam proteger a vítima que age com a intenção de repelir uma agressão injusta, assim:

A definição de legítima defesa preventiva não é absolutamente diversa da legítima defesa clássica. Poder-se-ia dizer que legítima defesa antecipada seria a repulsa a uma agressão injusta, futura e certa (termos que cabem na expressão agressão iminente), a direito próprio ou alheio, usando proporcionalmente os meios necessários.

A diferença de aplicação destes dois princípios é que na legítima defesa clássica a injusta agressão está acontecendo no momento presente ou está prestes a ocorrer, em contraposição com a legítima defesa antecipada que se configura como a certeza da vítima de repelir uma agressão futura e certa. Segundo as palavras de William Douglas (1955, p. 429 - 430), a vítima terá que provar o cenário que ela está contida para que se configure a certeza da agressão futura e certa para agir em legítima defesa antecipada. Assim, conforme Douglas Júnior (1955, p. 429), com relação à iminência da ameaça, tendo o agente a certeza de que uma agressão injusta se prenuncia, o seu direito resguardado da legítima defesa deve ser considerado supremo.

Consoante as palavras de William Douglas (1955, p. 349), o segundo requisito trata do uso proporcional dos meios necessários diante da impossibilidade de fugir de uma nova agressão, uma vez que a vítima deve utilizar os meios disponíveis que sejam suficientes para repelir a agressão futura. Logo, este requisito é idêntico ao da legítima defesa clássica. Quanto à impossibilidade de fugir da agressão, observa-se que, em casos de violência doméstica, o agressor convive com a vítima, que, por inúmeros motivos, encontra dificuldades em escapar desse contexto, seja por obstáculos físicos, como falta de locais de abrigo ou suporte financeiro,

seja por barreiras psicológicas, uma vez que as vítimas passam por constantes ameaças de toda ordem.

O terceiro requisito refere-se à impossibilidade de suportar certos riscos. Segundo Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p. 364): "qualquer pessoa pode suportar certos riscos, desde que estes não apresentem nenhuma nocividade à sua integridade física". Nesse contexto, sabendo que não pode resistir a uma ameaça à sua vida, em que o agressor tem superioridade de forças para ceifá-la, seria legítima a antecipação da autodefesa por parte da vítima.

Por fim, o quarto requisito a ser analisado é a ausência de proteção estatal, considerando que o Estado não é onipresente. Conforme Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p. 363), embora tenha a função de proteger e tutelar os direitos dos cidadãos, o Estado não consegue prestar assistência aos indivíduos em todos os lugares e momentos. Dessa forma, ele torna-se ineficaz na proteção do indivíduo que está prestes a sofrer uma agressão iminente, restando-lhe agir preventivamente em legítima defesa, devido ao alto grau de risco à sua integridade física. Assim, no item 3.2 apresenta casos concretos de mulheres vítimas de violência doméstica que foram submetidas a julgamento e agiram em legítima defesa antecipada.

### **3.2 CASO(S) DE LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA**

Para iniciar a reflexão sobre a aplicabilidade da tese da legítima defesa antecipada como causa de excludente de ilicitude, são analisados dois casos para fundamentar a necessidade de sua aplicação: o de Judy Norman, norte-americana, e o de Severina, brasileira, nordestina e trabalhadora agrícola.

O primeiro caso refere-se a Judy Norman, mulher norte-americana da Carolina do Norte, casada há cerca de 25 anos, que foi brutalmente agredida pelo marido. Segundo os estudos de Orlando Faccini Neto (2023, p. 405-406), as agressões foram crescendo paulatinamente, chegando ao ponto de ser queimada com cigarros e até de ser obrigada a se alimentar com comida de cachorro. O marido a espancava, deixando-a quase inconsciente. Judy chamou a polícia, mas não formalizou a denúncia por medo de represálias. Ela chegou a tentar suicídio. Na noite seguinte, sofreu novas agressões, foi queimada com cigarros e obrigada a dormir no chão. No decorrer da noite, acordou e assassinou o marido enquanto ele dormia (NETO, 2023, p. 406).

Ainda de acordo com os estudos do autor citado acima, Judy foi condenada em primeiro grau e posteriormente absolvida em grau de recurso. Sendo assim, é possível entender que as agressões seriam futuras e certas, ou seja, considerando-se que o marido estava acostumado a agredi-la e poderia até matá-la. Como vítima de violência doméstica se antecipou ao próximo estágio do ciclo e o matou. No julgamento de Judy Norman, o ponto central foi determinar se ela poderia agir em legítima defesa antecipada, apesar de a agressão não ser imediata (Neto, 2014, p. 2). O comportamento violento e constante de seu marido a levou a um estado psicológico de desespero extremo, no qual sua vida estava constantemente em risco. A violência doméstica sofrida ao longo dos anos fez com que Judy se sentisse permanentemente ameaçada, levando-a ver o homicídio de seu agressor como a única maneira de interromper o ciclo de sofrimento contínuo.

Ocorre que, em princípio, pode-se levantar uma importante objeção ao emprego deste caso como paradigma, qual seja: o fato de que ele é norte americano e, por isso, não é regido pelas mesmas regras que se aplicam no Brasil. Para superar este entrave, analisemos um segundo caso: o de Severina Maria da Silva.

De acordo com Francisco Dirceu Barros (2014), o caso brasileiro foi protagonizado por Severina Maria da Silva, agricultora, nordestina, residente em Caruaru/PE, que foi vítima de estupro praticado pelo seu próprio pai, além de ser estuprada, sofreu diversos abusos

psicológicos fazendo com que ela passasse por inúmeros momentos de medo, angústia e ansiedade. Conforme o relato da vítima, ela foi estuprada aos nove anos de idade pelo seu pai, que conseguiu obrigar sua esposa a levá-la forçosamente ao seu quarto para que pudesse cometer o crime.

Em seu depoimento, Severina afirma ainda que sua mãe ao ouvi-la contar o que estava acontecendo, bateu-lhe e deixou-a sem almoço. Com o passar dos anos ela procurou proteção do Estado. Por sua vez, o delegado da cidade, por acreditar que o pai de Severina, agora marido-companheiro, não era capaz de um ato tão cruel, a mandou voltar para a casa e continuar a convivência com seu “pai” (Barros, 2014).

Assim, Severina foi sobrevivendo, passando por agressões, abusos verbais, psicológicos, tentando até se matar por diversas vezes, um ciclo que perdurou por 28 anos. Aos 14 anos engravidou, mas a criança morreu. Teve ao todo 12 filhos com seu “pai/companheiro”, 7 morreram. Quando sua filha completou 11 anos, sendo “filha/neta” do próprio pai, ele tentou estuprá-la. Logo, sem conseguir o amparo estatal, Severina resolveu mandar matar o pai. Nesse contexto, foi decretada a prisão preventiva de Severina, que permaneceu encarcerada por um ano e seis dias (Barros, 2014).

O caso de Severina expõe a fragilidade e a omissão do Estado diante da violência, revelando a dificuldade em fiscalizar e o despreparo dos agentes estatais para implementar medidas de proteção eficazes, o que frequentemente resulta na falha em proteger as vítimas. Ao analisar o caso de Severina, considerando todo o seu sofrimento, as agressões, humilhações e o descrédito em relação ao Estado, a sua conduta ao mandar matar o pai pode parecer premeditada, mas também é possível interpretá-la como uma resposta defensiva, caracterizando uma legítima defesa antecipada e de terceiros, por meio do estudo do contexto em que ela se encontrava, conforme apresentado no capítulo 4.

## 4. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme já discutido, é fundamental compreender o ciclo da violência doméstica para reconhecer os padrões de abuso e auxiliar as vítimas na busca por mecanismos de segurança que garantam sua integridade física e, consequentemente, preservem suas vidas. A seguir, serão abordados os conceitos de crime premeditado, continuado e permanente, considerando seus diferentes estágios e formas, bem como a possibilidade de aplicação da legítima defesa putativa e da tese da inexigibilidade de conduta diversa em casos de mulheres que sofrem violência doméstica.

### 4.1) CRIME PREMEDITADO E CONTINUADO

No contexto do ciclo de violência doméstica em que a mulher está inserida, caracterizado por reiteradas violências de diversas ordens por parte do agressor, surge a necessidade de analisar o momento consumativo do crime contra a mulher e suas especificidades em cada caso, com ênfase em sua duração e temporalidade. Nesse sentido, a conduta defensiva da mulher pode ser vista como justificável, uma vez que ocorre em resposta a um histórico de contínua negação de seus direitos fundamentais. Para tanto, esta seção apresenta um estudo sobre as possibilidades de enquadramento em crime permanente e continuado, além de discutir a hipótese de premeditação em casos nos quais mulheres, mesmo contidas em cenários de violência doméstica, agindo em legítima defesa própria ou de terceiros, são acusadas de cometer crime contra seus agressores.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 291), o crime permanente pode ser definido como: “Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro).”

Dessa forma, o crime permanente é aquele em que a lesão ao bem jurídico ocorre de forma prolongada, podendo ser finalizada a critério do autor do fato ilícito.

No cenário de violência doméstica contra a mulher, é possível que ocorra a hipótese de crime permanente em alguns casos, como no crime de sequestro e cárcere privado. No crime de cárcere privado, configura-se uma situação de crime permanente, quando o agressor mantém a mulher sob constante vigilância, proibindo-a de sair de casa ou de interagir com terceiras pessoas, restringindo a sua liberdade de locomoção, sendo a vítima obrigada a manter-se em um espaço reduzido, como um quarto ou banheiro. Nessas circunstâncias, a mulher pode buscar alternativas para escapar e, em situações extremas, podendo praticar homicídio de seu agressor, se necessário, para defender seus direitos fundamentais, como a vida e a liberdade.

Por outro lado, os atos de violência doméstica contra a mulher podem levar a vítima a supor estar em uma situação de crime permanente, ainda que, tecnicamente, não se configure a hipótese de crime permanente. No âmbito doméstico, o crime de ameaça contra a mulher está enquadrado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como violência psicológica, em função das constantes sensações de medo e insegurança que lhe são ocasionadas, as quais podem perdurar no tempo, mantendo-a em um estado de receio contínuo de sofrer uma nova agressão. O crime de ameaça é classificado como um crime formal e instantâneo, uma vez que sua consumação ocorre de forma imediata, sendo apenas necessário que a vítima tome ciência da intenção do autor do fato de lesionar algum bem juridicamente tutelado que, por conseguinte, abala o seu estado psicológico, não dependendo da continuidade delitiva do infrator para se prolongar no tempo, a citar:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ART 386, VII CPP. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE JUDICIAL. HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Verificando-se que a autoria e a materialidade dos crimes narrados na denúncia estão devidamente demonstradas nos autos, pelo extenso acervo probatório, improcede a pretendida absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, afastando-se a tese defensiva de absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 2. Por se tratar a ameaça de crime formal, o bem jurídico tutelado é a tranquilidade psíquica da vítima. Assim, o aludido crime se consuma no exato momento em que o infrator expõe a sua intenção de causar mal injusto e grave à vítima, e esta fica de fato atemorizada. 3. Nas infrações penais que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando confirmada por outros elementos de prova, como na hipótese em apreço. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, 2024, on-line)”

Conforme a decisão colacionada, apesar do crime de ameaça ser classificado como crime instantâneo, ele pode ser analisado como crime instantâneo com efeito de permanente violência, devido aos transtornos psicológicos causados à mulher que a coloca em suposição de estar em situação de legítima defesa contra uma agressão atual ou iminente (prestes a ocorrer). Assim, cabe salientar que para acontecer a ameaça, não é necessário que ocorra o cumprimento da agressão, bastando que a vítima se sinta efetivamente intimidada com a possibilidade de perigo iminente.

Em relação ao crime continuado, leciona Fernando Capez (2011, p. 549) que este ocorre quando o agente pratica várias infrações penais da mesma espécie, em um contexto de continuidade e com um único desígnio, ou seja, com um plano ou propósito que abarca todas as ações. No ciclo de violência doméstica, o crime continuado poderia se configurar quando o infrator penal, em diferentes dias, pratica um ou mais atos de violência da mesma espécie, sendo considerados crimes da mesma espécie quando há lesão aos mesmos bens jurídicos tutelados. Isso implica que as condutas são interligadas e podem ser tratadas como uma única ação para

fins de punição. Dessa forma, a teoria adotada pelos Tribunais Superiores para o crime continuado é a objetivo-subjetiva, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito –, quanto o de ordem subjetiva – a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior. Segundo entendimento desta Corte, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descharacteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. (STJ, 2018, on-line)”

Com base nesse entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime continuado a teoria adotada é a objetivo-subjetiva, pois, para analisar o crime continuado devem estar presentes tanto os requisitos objetivos do crime, bem como os de ordem subjetiva. Quanto aos requisitos objetivos do crime continuado, indicam que o agressor deve realizar o delito nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Já o requisito de ordem subjetiva, indica que a partir da análise dos delitos deve ser comprovado que houve um entrelaçamento da conduta anterior com a posterior, demonstrando uma unidade de eventos criminosos destinados a um único propósito. Além disso, a teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça indica que não é configurado o crime continuado quando há um espaçamento entre as ações criminosas pelo prazo superior a trinta dias, o que dificulta a aplicação desta hipótese de crime continuado em casos de violência doméstica contra a mulher onde a ocorrência destes atos delituosos pode variar no tempo.

Neste contexto, faz-se necessário o estudo sobre a hipótese de ocorrer o crime premeditado pela mulher nestes casos, onde ela estando vivenciado o ciclo de violência doméstica e agindo em autodefesa em meio a violência de todas as naturezas, é acusada de cometer crime contra seu agressor. De acordo com Fernando Capez (2006, p. 61-62), entende-se como crime premeditado aquele em que o agente tem a intenção de cometer a infração penal e, além disso, planeja ou reflete sobre essa ação antes de executá-la.

Nesse ínterim, para analisar se Severina premeditou o homicídio de seu companheiro, é necessário que haja a análise amplificada do ciclo de violência doméstica e do concurso de crimes praticados pelo seu agressor contra ela, pois, constata-se que em casos específicos pode haver a ocorrência de crime permanente ou continuado, mesmo que de forma equivocada pela mulher, afastando a hipótese de premeditação. No caso de Severina, debatido no terceiro capítulo, observa-se que ela ainda agiu em legítima defesa de terceiros o mandar matar seu pai/companheiro para proteger sua filha de futuras agressões, as quais já eram presumidas por ela, uma vez que ela já vivenciava o ciclo de violência doméstica. Diante da ausência do Estado para proteger sua filha e das constantes ameaças de violência por parte de seu agressor, ela também não tinha outros meios para defendê-la.

Tendo em vista que a mulher vítima de violência doméstica percebe seu contexto como uma situação em que, a qualquer momento, pode sofrer novos tipos de violência, acreditando estar constantemente em risco e em perigo iminente, ainda que essa percepção possa ser equivocada em relação à realidade, poderia haver, nesse caso, a aplicação da legítima defesa putativa. Portanto, diante da dificuldade de se constatar o crime continuado e na hipótese de não se configurar o crime permanente nesses casos, surge a necessidade de uma análise criteriosa sobre a aplicabilidade da legítima defesa putativa e, alternativamente, da tese da inexigibilidade de conduta diversa.

## 4.2 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A palavra “putativo” tem origem no latim *putatus*, que significa algo suposto ou imaginário, ou seja, algo que se presume ser o que não é. Segundo Bittencourt (2012, p. 916), a legítima defesa putativa ocorre quando o indivíduo age acreditando que uma agressão injusta está prestes a ocorrer, mesmo que, na realidade, ela não aconteça. Nesse caso, sua conduta é justificada como lícita devido à existência de uma ameaça aparente. A legítima defesa putativa não possui previsão legal expressa, sendo considerada uma variante da legítima defesa clássica e incluída no conceito de descriminantes putativas. O termo “descriiminante” refere-se a uma causa que exclui a tipicidade da conduta do indivíduo, não sendo, portanto, sinônimo de causa de exclusão de ilicitude pelo fato de que a conduta do agente é ilusória.

As descriminantes putativas estão previstas pelo Código Penal como modalidades de erro da conduta do agente que podem excluir a culpabilidade, pois, não há intenção de cometer algo punível em lei (dolo). Elas indicam que o indivíduo agiu de maneira equivocada em sua conduta, baseada em uma percepção errônea, o que exclui o caráter ilícito da ação, mas não a ilicitude do fato típico. O fato típico é toda ação ou omissão praticada por alguém e considerada crime ou contravenção penal pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na concepção tripartida de crime, considera-se crime toda conduta que é típica, ilícita e culpável.

O erro de tipo está previsto no art. 20, § 1º, do Código Penal, a saber: “É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo (BRASIL, 1940).” Dessa forma, o erro de tipo ocorre quando o indivíduo age não possuindo a consciência sobre a ilicitude de sua ação, excluindo- se o dolo (vontade de praticar algo punível em lei) com base na análise do contexto em que ele se encontra. No entanto, o indivíduo não tem isenção de pena quando age de forma culposa, ou seja, por negligência, imprudência ou imperícia (modalidades de culpa). Nesse caso, o erro é punível como crime culposo, desde que haja previsão legal para essa modalidade.

Logo, faz-se necessário a análise da configuração do erro de tipo como hipótese de a mulher vítima do contexto de violência doméstica agir em legítima defesa putativa que, por conseguinte, afastaria o dolo ou a culpa como, por exemplo, em casos de homicídio. Conforme Luiz Flávio Gomes (2015, p. 89), verifica-se que o indivíduo estando em estado de receio contínuo pode imaginar estar diante de uma situação de agressão iminente, pois, há uma percepção errônea quanto ao elemento objetivo do tipo, o que justificaria a sua ação com base na exclusão da culpabilidade por meio da aplicabilidade das descriminantes putativas.

Ademais, surge-se outra hipótese do enquadramento de outra espécie da legítima defesa putativa por meio do erro de proibição. Ressalta-se que tanto na legítima defesa antecipada quanto na legítima defesa putativa, há a presença do elemento subjetivo da vítima, que é a vontade de se defender de uma agressão injusta. Já no erro de proibição, este pode ser direto, pois o agente desconhece que sua conduta é proibida. Por outro lado, o erro de proibição indireto ocorre quando o agente tem conhecimento de que sua conduta é considerada ilícita, mas acredita estar autorizado a agir dessa forma devido à existência de uma causa de justificação, como, por exemplo, a legítima defesa contra uma agressão iminente. Conforme o art. 21 do Código Penal, se o erro de proibição, tanto direto quanto indireto, for considerado inevitável (escusável), há isenção de pena; contudo, se for evitável (inescusável), a pena será aplicada de forma reduzida (Brasil, 1940).

Para determinar por que não se trata de hipótese de erro evitável, é fundamental considerar que o ciclo da violência doméstica coloca a vítima em um estado de medo constante e contínuo, que intensifica sua percepção de perigo iminente e legitima, ainda que equivocadamente, sua reação, e nesse contexto, a subjetividade do agente é diretamente

influenciada pelas reiteradas agressões e pela falta de proteção estatal, gerando uma percepção distorcida das circunstâncias que autorizariam a legítima defesa. Assim, o erro de proibição indireto que fundamenta a legítima defesa putativa deve ser visto como inevitável (escusável), pois a vítima age com base em uma crença racional, construída a partir de seu histórico de abusos e da vulnerabilidade em que se encontra, não sendo possível exigir dela um juízo mais ponderado diante do cenário opressivo em que vive.

Entretanto, reconhece-se a complexidade da aplicação da lei penal ao caso, especialmente no tocante ao reconhecimento da licitude da legítima defesa antecipada, e essa análise exige um exame detalhado das condições psicológicas e sociais da vítima, bem como de sua capacidade de avaliar alternativas menos gravosas, o que torna a tese da inexigibilidade de conduta diversa uma alternativa defensiva viável. Assim, essa perspectiva, ainda que subsidiária, permite argumentar que, dadas as condições extremas e a ausência de opções reais para cessar o ciclo de violência, não seria razoável exigir da vítima uma conduta diferente daquela que adotou, reforçando a complexidade do julgamento do caso e a necessidade de uma apreciação sensível às particularidades das circunstâncias vividas pela vítima.

Nesse sentido, conforme Rogério Greco (2012, p. 342), a doutrina jurídica tem arguido em favor da admissibilidade da tese de inexigibilidade de conduta diversa sendo aplicada por meio das causas supralegais de exclusão da culpabilidade do agente nestes casos, em função da ausência do requisito da atualidade ou iminência da agressão para se configurar a legítima defesa. Assim, esta tese defensiva argumenta que seria impossível exigir da vítima uma conduta divergente, tendo em vista que qualquer pessoa em seu lugar poderia agir de forma semelhante para não colocar sua vida em risco. Dessa forma, a tese da inexigibilidade de conduta diversa surge como tese alternativa plausível à legítima defesa putativa, principalmente, no que tangencia as hipóteses de erro de tipo evitável (inescusável) ou de proibição evitável (inescusável), pois, afasta o enquadramento das modalidades de culpa ou, ainda, de aplicação de uma possível redução de pena.

Ademais, é preciso explorar a hipótese de que, em casos como o de Severina, a legítima defesa putativa, fundamentada no erro de proibição indireto inevitável (escusável), seja uma abordagem mais adequada do que a inexigibilidade de conduta diversa, e no caso específico, o ato de contratar um matador pode ser interpretado como um indício de premeditação, suscitando questionamentos sobre a necessidade e proporcionalidade da ação tomada. Contudo, ao considerar o contexto de violência doméstica, o erro de proibição inevitável (escusável) oferece uma justificativa plausível, pois evidencia que Severina, ainda que consciente da ilicitude do ato, acreditava estar justificada devido à iminência de novas agressões e à falta de proteção estatal, e essa perspectiva leva em conta a percepção equivocada da vítima de que sua conduta seria legítima para proteger bens jurídicos maiores, como sua vida e a de sua filha.

Dessa forma, tratar o caso sob a ótica do erro de proibição indireto (escusável) é mais adequado do que invocar a inexigibilidade de conduta diversa, que poderia ser contestada com o argumento de que outras medidas menos extremas estavam disponíveis para a vítima, como denunciar novamente o agressor, e a tese do erro de proibição indireto inevitável (escusável), ao contrário, reconhece que Severina estava em um estado de vulnerabilidade psicológica e emocional, e que suas ações foram motivadas por uma percepção legítima, embora equivocada, da necessidade de defesa contra um perigo iminente. Isso permite um julgamento mais justo e alinhado ao contexto em que a vítima se encontrava, sem desconsiderar os elementos subjetivos e objetivos do caso.

Ademais, considerando que a vítima sofre com inúmeros problemas psicológicos decorrentes dos constantes episódios de violência e, ansiando por se libertar desse ciclo, manda matar seu agressor, é possível que seja absolvida em julgamento pelo tribunal do júri por clemência, devido ao erro sobre a situação de perigo iminente (Souza, 2007). Logo, resta-se

cristalino que o erro de proibição indireto escusável (inevitável) é mais alinhado com as intenções de Severina, pois, não houve erro quanto ao elemento objetivo do tipo, qual seja encomendar o homicídio de seu agressor. Por derradeiro, a hipótese de aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa surge como tese defensiva alternativa à tese principal do erro de proibição indireto escusável (inevitável) da legítima defesa putativa e, por fim, da tese da legítima defesa antecipada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a possibilidade de aplicação da legítima defesa antecipada em crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica, examinando casos como o de Judy Norman e Severina à luz do Direito Brasileiro. Por meio deste estudo, verificou-se que a violência doméstica é um fenômeno social que necessita ser debatido, estudado e enfrentado para que o Estado brasileiro possa combatê-lo de maneira eficaz, em respeito ao princípio da igualdade. Abordando a transição do conceito de igualdade de uma concepção formal para outra, material, uma vez que a igualdade formal prevista na lei se mostrou insuficiente para dirimir as desigualdades sociais, apresentamos o princípio constitucional da igualdade de gênero e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como um instrumento de promoção das dimensões da igualdade de gênero.

Assim, o presente artigo realizou um estudo sobre as formas de violência doméstica elencadas pela Lei Maria da Penha e discutiu o ciclo da violência doméstica contra a mulher, descrevendo todos os seus estágios e indagando sobre a possibilidade de aplicação da legítima defesa, como instrumento do reconhecimento da licitude dos atos voltados a fazer cessar, tais agressões. Diante disso, realizou-se um estudo do caso norte-americano de Judy Norman, estabelecendo uma análise comparativa com o Direito Brasileiro, por meio do caso de Severina Maria da Silva. Neste sentido, utilizamos da análise destes casos como exemplos de situações em que pode ocorrer o enquadramento desta tese defensiva.

A legítima defesa antecipada emerge como uma tese jurídica relevante para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica inseridas em ciclos contínuos de abuso, e sob esta perspectiva, compreende-se que situações de ameaça prolongada podem justificar uma percepção de perigo iminente, mesmo que fora de um confronto direto. Ademais, no caso de Severina, sua conduta não reflete premeditação de crime, mas sim a tentativa de se defender e proteger terceiros diante de um cenário de violência constante e ausência de suporte estatal adequado. Assim, a tese da legítima defesa putativa, enquanto erro de tipo ou erro de proibição indireto, mostra-se juridicamente apropriada para amparar mulheres que agem impulsionadas por um estado de vulnerabilidade emocional e psicológico decorrente do abuso prolongado, vistos sob a ótica de crime permanente e continuado, deste modo, a adoção dessa interpretação possibilita o reconhecimento do contexto de violência e a consequente absolvição da vítima em situações onde seu ato busca, prioritariamente, resguardar direitos fundamentais como a vida e a integridade.

Nesse sentido, a análise da legítima defesa antecipada em casos de violência doméstica reafirma a importância de compreender as dinâmicas do ciclo de violência e seus impactos nas decisões das vítimas, e diferente da tese da inexigibilidade de conduta diversa, que pode minimizar os elementos subjetivos presentes em cada caso, a legítima defesa putativa acolhe a percepção da vítima sobre o perigo que enfrenta, enfatizando sua intenção de autoproteção e a ausência de alternativas viáveis no momento do ato, essa abordagem contribui para uma aplicação mais equânime da justiça, ao passo que respeita a complexidade das situações vivenciadas pelas mulheres em tais contextos. Todavia, a tese da legítima defesa putativa, ao considerar os erros de percepção e o impacto psicológico da violência, não apenas se alinha aos

princípios de proteção e dignidade humana, mas também promove uma interpretação mais justa e humanizada do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1991, v. 2.

BARROS, Francisco Dirceu. Assassina ou santa? “Mãe de cinco filhos pagou R\$ 800 para um pistoleiro matar o próprio pai e foi absolvida”. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assassina-ou-santa/139224346>. Acesso em: 2 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**, São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988 (texto compilado). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de junho 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. (texto compilado). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de2848compilado.htm). Acesso em: 06 de jul. 2024

BRASIL. **Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Diário Oficial da União, 2006 (texto compilado). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 03 de junho 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 06 de jul. 2024.

CLÁUDIA, Ana Diniz de Queiroga Vanderlei. **Morte e Vida Severina: estudo de caso de tortura à luz dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26796/morte-e-vida-severina-vida-a-severina-um-estudo-de-caso-a-luz-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

CURY, Fernanda Faria. Causas de Exclusão da Antijuridicidade. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXIV, Nº. 000065, 17/12/2014. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/causas-de-exclusao-da-antijuridicidade>. Acesso em: 31 de out. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TJDFT. Apelação Criminal 0740734-63.2022.8.07.0016. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. DJ: 01/07/2024. Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

DOUGLAS, William. Legítima defesa antecipada. **Revista dos Tribunais**. n. 715, p.428-430.

ESTEFAM, André. **Direito penal** v 2 - parte especial (arts. 121 a 234-b). São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616848. Acesso em: 14 out. 2024.

FEIX, C. V. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. **Digitaloceanspaces.com**. Recuperado em 14 de outubro de 2024. Acesso em: [https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf)

FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Gomes, Luiz Flávio. **Erro de tipo, erro de proibição e descriminantes putativas**; colaboração de Alice Bianchini e Ana Carolina Carlos de Oliveira. - 6. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. Acesso em: 18 de nov. de 2024. Disponível em: [https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/5951/1/Erro\\_descriminantes\\_putativas\\_Gomes3.pdf](https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/5951/1/Erro_descriminantes_putativas_Gomes3.pdf)

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. Disponível em <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 29 de set. de 2024.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 245 p. ISBN: 852031760x

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em 13 de out. de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá; LONGO, Celso; TRENCH, Daniel. **Passados Presentes: O Golpe de 1964 e a Ditadura Militar**. 1. ed. Brasil: Editora Zahar, 2021. 336 p. ISBN-13: 978-6559790326.

NETO, Orlando Faccini. **Teoria Geral do Crime**. 2º Edição. Curitiba: Juruá, 2023.

NETO, Orlando Faccini. Uma análise sobre a legítima defesa e o caso das mulheres agredidas no ambiente doméstico. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 9, p. 211–255, 2014. Disponível em:  
<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/85>. Acesso em: 29 de set. de 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Questões Forenses**, tomo I, Parecer nº 25, de 1948

SANTANA JUNIOR, Francisco das Chagas de; GADELHA JUNIOR, Francisco das Chagas. A legítima defesa antecipada. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró, v.3, n. 2, p. 351-368, set/2006. Disponível em:  
[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/282/319](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/282/319). Acesso em: 29 de set. de 2024.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Violência de Gênero Contra Mulheres: Suas Diferentes Faces e Estratégias de Enfrentamento e Monitoramento**. 1. ed. Brasil: Editora Edufba, 2016. 333 p. ISBN-13: 978-8523215033.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Online: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621163>. Acesso em: 01 jul. 2024

SCOTT, Joan W. **O enigma da igualdade**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril, 2005. Disponível em:  
<http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v13n01/v13n01a02.pdf>. Acesso em: 02 de junho 2024

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

STJ. Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC nº 426.556/MS. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma. DJ: 22/03/2018. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1999059832>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.